



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -**

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006609-69.2023.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inscrição / Documentação**  
 Requerente: **----**  
 Requerido: **Fuvest - Fundacao Universitaria para O Vestibular e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GRACIELLA LORENZO SALZMAN**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de  
**FUVEST - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR e**  
**UNIVERSIDADE PÚBLICA DE SÃO PAULO - USP**

O autor alega que se submeteu ao concurso vestibular da Fuvest para o curso de Ciências da Computação, logrando êxito na 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase. No dia 27 de janeiro de 2023, os aprovados em primeira chamada foram convocados a efetuar a matrícula virtual durante o período entre os dias 31 de janeiro à 06 de fevereiro de 2023. Após esse período, foi aberto o prazo para que fosse confirmada a matrícula junto à Universidade de São Paulo, de forma eletrônica, entre os dias 06 e 08 de março de 2023, porém, entre os dias 04 e 15 de março de 2023, ficou internado em uma unidade de saúde, o que o impossibilitou de confirmar a sua matrícula, uma vez que se encontrava sem acesso à internet e aparelho celular e seus genitores não tinham condições de realizar a confirmação, pois, além da preocupação com a saúde do filho durante todo o período de internação, são idosos, atualmente possuem quase 80 anos de idade, não tendo condições de realizarem o ato. Após alta hospitalar, tentou contactar com a requerida, por e-mail, informando o ocorrido, encaminhando comprovantes da internação e período em que estava afastado das atividades habituais, porém não obteve retorno. Inconformado, ingressou com a presente ação a fim de confirmar a sua matrícula no curso de Ciência da Computação e o seu ingresso imediato no curso, garantindo à reserva de sua vaga. Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada e a anulação do ato administrativo, garantindo o direito à sua vaga (págs. 01/21).

Acompanharam a inicial os documentos de págs. 22/139.

Deferida a tutela antecipada (págs. 140).

Contra essa decisão insurge-se a requerida, requerendo a declaração de incompetência do juízo da Vara da Fazenda Pública e a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, bem como pleiteia a revogação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -**

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006609-69.2023.8.26.0068 - lauda 1**

tutela antecipada concedida.

Negado provimento ao agravo (págs. 342/350)

A Fuvest apresentou contestação (págs. 156/165), suscitando em preliminar, ilegitimidade passiva para figurar na ação e no mérito, discorrendo sobre a legalidade da conduta.

Juntou os documentos de págs. 166/286.

A Universidade de São Paulo, (págs. 289/301) alega a incompetência do juízo e, no mérito, aduz que agiu de acordo com o Manual do Candidato da Fuvest e seguintes os limites da legalidade e autonomia,

Apresentou os documentos de págs. 302/318.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DAS PRELIMINARES**

De início, anoto que a questão relativa à competência do juízo da Vara da Fazenda Pública foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, conforme transcrição:

*“Quanto ao pedido de declaração de incompetência do juízo, cumpre ressaltar que o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.135/09 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, no foro onde estiver instalado, para processar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No entanto, conforme se extrai do referido artigo, apenas se verifica a incompetência absoluta da Vara Comum nas hipóteses em que há, na Comarca, a efetiva instalação de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. No caso dos autos, vê-se que a comarca de Barueri não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que não há se falar em incompetência da Vara da Fazenda Pública. Deste modo, afirma-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar o feito.”*

Ressalto ainda, que a autarquia estadual não goza de foro privilegiado ou especial. Tem apenas juízo privativo para as causas de seu interesse que devam correr na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -**

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006609-69.2023.8.26.0068 - lauda 2**

comarca da capital, onde está domiciliada. Portanto, pode ser demandada perante outros juízos do Estado, motivo pelo qual, sequer se pode cogitar de incompetência deste juízo para processar e julgar a causa.

No mais, conforme se verifica dos autos já se esgotaram todas as fases do vestibular, motivo pelo qual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fuvesp.

### **NO MÉRITO.**

Informa o autor que foi aprovado em processo seletivo vestibular e realizou matrícula quando convocado, entretanto, não fez a confirmação da matrícula em razão de encontrar-se internado em unidade de saúde no período dedicado para tanto, perdendo sua vaga.

Pois bem.

Inicialmente há que se consignar, o regulamento de procedimento para o ingresso na Universidade ré prevê que, após efetuar a primeira etapa virtual da matrícula, o candidato deve realizar a confirmação: "*Todos os ingressantes na USP deverão confirmar sua matrícula (durante o período definido no calendário) no link encaminhado no e-mail cadastrado no momento da inscrição, sob pena de perda da vaga. Neste ato, o candidato aprovado deverá preencher os formulários eletrônicos de confirmação de matrícula e enviar a documentação exigida, nas datas estabelecidas no calendário, em formato digital (PDF, JPG, PNG, GIF). Caso contrário, ficará definitivamente eliminado do Concurso Vestibular, de acordo com o Artigo 30 da Resolução CoG 8268/2022 (ver Resolução do Vestibular no anexo I).*"

As bases e regras do vestibular vêm expressas no Manual do Candidato e o autor teve ciência de seu conteúdo.

No entanto, no caso em apreço, no que tange aos motivos que deram ensejo à perda do prazo para a realização da matrícula do requerente, não há dúvidas de que são reais e legítimos, pois há prova de que permaneceu internado de 04/03/2023 a 15/03/2023, período em que deveria proceder à confirmação da matrícula.

Ao que consta dos autos, sequer havia pessoa com habilidade para efetuar a confirmação da matrícula do autor pelos meios disponibilizados pela requerida, pois seus genitores são pessoas idosas, com aproximadamente 80 anos, o que nos permite presumir que não possuíam conhecimento para acesso à tecnologia disponibilizada pela requerida, sequer condições de fazer o pedido pessoalmente perante a universidade, até porque, sua preocupação naquele momento, estava voltada para o estado de saúde de seu filho e não nas demais questões que o envolviam.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -**

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006609-69.2023.8.26.0068 - lauda 3**

Trata-se, pois, de situação específica, pois a perda do prazo foi devidamente justificada.

Somado a isso, a requerida não apresentou qualquer fato impeditivo ao direito do requerente, como, por exemplo, indicação dos prejuízos possivelmente gerados com a realização tardia da matrícula.

Desse modo, diante da peculiaridade do caso em concreto, entendo de rigor o acolhimento do pedido inicial.

Nesse sentido, em situação semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. Impetrante que participou de processo seletivo a fim de ingressar no curso de Têxtil e Moda, obtendo nota suficiente para ingresso e efetivando a matrícula virtual. Perda do prazo para a entrega dos documentos por motivo de doença. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inexistência de afronta a Resolução CoG nº 7954, de 27/05/2020, a Resolução CoG nº 8114 de 29ª de julho de 2021 e o Manual do Candidato da FUVEST 2022. Direito à educação contemplado. A perda do prazo para a apresentação de documentos exigidos para a matrícula, quando constatada a ocorrência de motivo de força maior relacionado à saúde da candidata, não é motivo legítimo e razoável para a exclusão da estudante do processo seletivo e consequente perda da vaga desejada e conquistada, tendo em vista a ausência de prejuízo à universidade e a necessidade de proteção ao direito de acesso à educação pública. Sentença mantida. Recursos conhecidos e não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005984-64.2022.8.26.0005; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)*

*Mandado de segurança - Perda do prazo para matrícula - Regra da Portaria FEA 40/2005 - Motivo justificado - Ausência de prejuízo para a Universidade de São Paulo e para terceiros - Princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem prevalecer em detrimento de rigorismos exacerbados - Precedentes desta E. Corte - Concessão da ordem mantida - Recurso e reexame necessário desprovidos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1071988-70.2021.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fim de CONFIRMAR a tutela de urgência e DETERMINAR à UNIVERSIDADE PÚBLICA DE SÃO PAULO - USP que efetue a matrícula definitiva do autor no Curso de Ciências da Computação, cujo início deu-se neste primeiro semestre de 2023. Resolvo o mérito e julgo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARUERI  
FORO DE BARUERI  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1006609-69.2023.8.26.0068 - lauda 4**

extinto o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

JULGO EXTINTA a ação com relação à FUVEST, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC

Condeno a corrê UNIVERSIDADE PÚBLICA DE SÃO PAULO - USP ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.I.

Barueri, 15 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1006609-69.2023.8.26.0068 - lauda 5**